



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13925.000241/2002-49
Recurso n°	138.112 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n°	102-48.761
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	AUGUSTO JOSE SPEROTTO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCÁRIOS - Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430 de 1.996 Inversão do ônus da prova. Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÕES - Conta corrente conjunta. Co-titular não intimado pela autoridade fiscal. Situação apontada pelo interessado desde fase impugnatória; rendimentos auferidos e regularmente declarados na declaração de ajuste anual. Exclusão dos depósitos praticados na conta bancária conjunta por falta de certeza quanto à titularidade da mesma. Exclusão dos valores declarados já oferecidos à tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 48.277,17, referente à conta corrente conjunta, por falta de intimação do outro titular desta conta, e excluir R\$ R\$ 10.943,51, referente a valores espontaneamente declarados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que também excluía a importância de R\$ 53.898,42, referente à atividade rural.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado lançamento por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada com documentação regular, no valor de R\$ 393.072,54, decorrendo daí autuação de IRPF que, acrescido de multa e juros calculados até 31.07.2002, resultou em R\$ 252.617,00.

A DRJ de Curitiba determinou a realização de diligência, após a qual o crédito tributário foi reduzido a R\$ 42.496,66 mais multa de 75% e demais acréscimos legais, tendo o voto condutor do acórdão registrado o quanto segue:

“17. No processo não restou comprovado que o numerário que transitou pela conta corrente bancária n. 11.659-4, da agência 0726 da Caixa Econômica Federal pertence à empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda., CNPJ, mesmo porque a referida conta foi aberta em nome de Augusto José Sperotto e Jefferson Paulo Martins (fl.219) contrariando o que determina a boa norma contábil e o próprio Código Civil já mencionado. Assim, a simples alegação de que tais valores pertencem ao escritório contábil não possui o condão de descaracterizar a omissão de rendimentos. Cabe esclarecer que o fato de ter sido apresentada uma declaração retificadora, em nome do escritório de contabilidade (fls. 220 a 237), também não serve como prova, já que não foram apresentados documentos que comprovem que os valores que transitaram pela referida conta corrente, são decorrentes de prestação de serviços como contador.”

(...) 20. Assim, entendo, que não pode ser excluída a parcela que transitou por essa conta corrente já que restou plenamente comprovada a alegação do contribuinte. Não foi estabelecida qualquer vinculação entre os valores autuados e as operações do escritório.

(...) 25. Para apurar o valor mantido, impõe-se somar os depósitos havidos na conta n. 116594, pois conforme consta a fl. 146 do processo (Termo de Verificação Fiscal), dos 274 depósitos apurados, foram excluídos todos aqueles de valor inferior a R\$ 500,00.

26. A soma dos 59 depósitos efetuados nesta conta e listados às fls. 135/135 totalizou R\$ 96.554,80 dos quais mantenho a tributação do valor de R\$ 48.277,40 sendo que o restante, poderá, a critério da autoridade lançadora, vir a ser exigido do segundo titular.

(...) 40. Assim, quanto às receitas da atividade rural, declaradas com o valor de R\$ 91.578,72 – fl.17, muito embora haja discrepância entre os valores e as datas de emissão das notas fiscais com as datas de depósito, entendo que é de se acatar parcialmente, os valores expressos na referida planilha. Aqui, assim como foi feito com relação à conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, dos 56 depósitos encontrados, apenas 36 foram objeto de lançamento, correspondentes ao valor de R\$ 91.094,95.

41. Adotando a mesma sistemática utilizada anteriormente, voto por considerar comprovados apenas os depósitos onde houve coincidência exata de valor com notas fiscais de atividade rural. Portanto, admito como comprovado o valor de R\$ 26.121,30.

(Obs. Na CC do Banco do Brasil foi admitido R\$ 11.559,00 ...).

Ao final é registrado que do total dos depósitos bancários objeto do auto de infração R\$ 393.072,54) após as exclusões de 50% da conta corrente conjunta (R\$ 48.277,40), das transferências da poupança (R\$ 127.677,72), dos valores recebidos a título de pro-labore R\$ 9.450,50) e das receitas da atividade rural R\$ 37.680,00 = R\$ 26.121,30 mais R\$ 11.59,00), restou o montante de R\$ 169.986,62 (fl.640)...Dessa decisão, o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuinte (fls.651...)arguindo que teria justificado na impugnação a origem dos depósitos bancários, com exceção do montante de R\$ 57.167,75 (fl.563), que, deveriam ser dispensados de comprovação, por serem depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00, que no total não ultrapassam R\$ 80.000,00."

Em sede de Recurso Voluntário, o interesse requer em síntese o seguinte:

- a) o contribuinte reitera, em sede de Recurso Voluntário, que os valores remanescentes (que totalizaram R\$ 96.254,34, atribuídos 50% ao interessado em razão de ser conta conjunta) depositados em conta conjunta n. 11659-4, da Caixa Economica Federal, mantidos com seu sócio pertenciam, na realidade a empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda. e devem ser afastados integralmente do lançamento;
- b) a empresa reconheceu as receitas como suas e providenciou o parcelamento correspondente;
- c) os rendimentos auferidos pelo interessado, regularmente declarados em sua DAA do ano calendário de 1977, no total de R\$ 10.943,51 devem ser excluídos dos valores remanescentes;
- d) os valores de exclusão de atividade rural admitidos somaram R\$ 37.680,30; desse montante R\$ 26.121,30 não contém a discriminação dos depósitos aos quais se relaciona, cerceando o direito de defesa do interessado, razão pela qual requer a exclusão do montante remanescente de R\$ 53.898,42;
- e) ou seja, valor remanescente dos depósitos R\$ 169.986,62 (-) conta corrente CEF n. 11659-4 – R\$ 47.976,94; (-) valores declarados: R\$ 10.943,51; (-) R\$ 53.898,42 correspondentes á diferença de atividade rural, resultam no valor de R\$ 57.167,75;
- f) o montante de R\$ 57.167,75 é composto por depósitos - conforme demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, apensado às fls. 133 a 135 por dois depósitos de R\$ 12.000,00 cada um, e o saldo é composto por depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 e o total é

inferior a R\$ 80.000,00, cabendo a seu ver, a aplicação do artigo 42, parágrafo 3º., Inciso II, da Lei 9.430/96.

Vindo os autos a este E. CC., através da Resolução 102.02.223 foi determinada a realização de nova diligência, com o objetivo de examinar os recibos de emissão da empresa, fazer verificações junto aos clientes citados nos recibos, bem como, estabelecer conexão ou não com os depósitos na conta conjunta bancária de titularidade dos dois sócios, na **Caixa Econômica Federal de Toledo.**

Efetuada a diligência, foram dados como comprovados os depósitos no valor de R\$ 17.098,50. Intimado a manifestar-se sobre a diligência, diz o contribuinte que seu sócio, co-titular da referida conta corrente bancária, nunca foi intimado a se manifestar sobre os depósitos, em ofensa ao artigo 42 da Lei 9430/96.

Manifestando-se sobre o resultado da diligência realizada o interessado reitera a ausência de intimação do co-titular da conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal.

É o Relatório. 



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Analisando o termo de conclusão da diligência observo que, efetivamente o co-titular da conta n. 1165594 não foi intimado a se manifestar. Assim, não há como considerar válido o lançamento com referência a esta conta corrente, posto que não existe a necessária segurança de que os valores depositados, efetivamente, pertencem ao interessado. Nas hipóteses de conta conjunta não é suficiente atribuir a cada titular 50% dos depósitos praticados. Antes, é necessário que cada titular seja regularmente intimada a dizer se os recursos lhe pertencem e qual a origem dos mesmos. Cumprida esta fase insuperável do processo administrativo, caso o titular não se manifeste, poderá a autoridade fiscal usar de sua prerrogativa de atribuir por presunção legal o percentual de 50% a cada titular, quando forem 2 os titulares da conta corrente.

A falta de intimação do co-titular da conta corrente, somada a reiterada manifestação do interessado nesse sentido, macula de incerteza o lançamento. Cabe portanto, excluir o montante de R\$ 48.277,17 (valor após os ajustes constantes da decisão de primeira instância administrativa), correspondentes ao total de depósitos não comprovados na conta corrente junto à Caixa Econômica Federal.

Cabe ainda, acolher o pedido do interessado de se excluir os valores relativos aos rendimentos auferidos e declarados regularmente, conforme fls. 13, no montante de R\$ 10.943,51. Não acolher este pedido será tributar duplamente os mesmos rendimentos.

Com referência à complementação requerida relativa aos valores de atividade rural não há como acolher o pedido do Recorrente tendo em vista que a diligência estabeleceu a co-relação entre os depósitos bancários e as notas fiscais rurais emitidas, excluindo de tributação todos os valores efetivamente comprovados. É de se lembrar que o lançamento trata de depósitos bancários com origem não comprovada. Registre-se também que, a autoridade fiscal excluiu de plano, os depósitos de valor inferior a R\$ 500,00, bem como, as demais movimentações que pudessem implicar em cumulação de lançamento.

Aos demais valores remanescentes, porque acima do limite de R\$ 80.000,00, fixado pelo parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, é de se manter o lançamento.

Em suma, é de se acolher parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 48.277,17 depositados na conta corrente junto à Caixa Econômica Federal de Toledo e R\$ 10.943,51 relativos aos valores pleiteados pelo interessado como devidamente declarados.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM

